

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 20 DE JUNHO DE 1955

Consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, Decreto-Lei nº 3.995, de 31 DEZ 1941, e Decreto-Lei nº 8.620, de 10 JAN 1946 e

Considerando a necessidade de ser observado pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura um critério uniforme na organização dos seus processos,

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos organizados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA) classificam-se em quatro categorias, a saber:

- a. processos de registro profissional;
- b. processos de registro de firma;
- c. processos de fiscalização;
- d. processos de assuntos gerais.

§ 1º - Os processos previstos na letra "a" deste artigo subdividem-se em:

1) DIPLOMADOS; 2) LICENCIADOS; 3) AUTORIZADOS - que são as categorias previstas no Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e suas Leis e resoluções subseqüentes.

§ 2º - Os da letra "b" subdividem-se em: 1) FIRMAS COLETIVAS e 2) FIRMAS INDIVIDUAIS.

§ 3º - Os da letra "c" subdividem-se em: 1) MULTA; 2) MULTA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL; 3) MULTA E CASSAÇÃO DE LICENÇA; 4) NOTIFICAÇÃO.

§ 4º - Os da letra "d" subdividem-se em: 1) REGISTRO DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE; 2) REPRESENTAÇÕES; 3) CONSULTAS; 4) ASSUNTOS INTERNOS; 5) DEMAIS ASSUNTOS.

Art. 2º - O processo será iniciado no próprio Protocolo do CREA, e instruído com os documentos aí entrados, quando se tratar de assuntos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. Nos demais casos, o Protocolo encaminhará o documento ao seu respectivo Setor.

Art. 3º - O Setor encarregado da fiscalização organizará os processos previstos no § 3º do Artigo anterior, instruindo-os com os boletins de infração e respectivo relatório do Fiscal atuante ou denúncia devidamente apurada.

Art. 4º - Os demais documentos, inclusive a correspondência postal e telegráfica, serão encaminhados à Secretaria, que os distribuirá ao Setor respectivo.

Art. 5º - Todo o andamento de processo, inclusive termo de abertura, recepção de documentos, remessa de autos ou correspondência, devolução ou juntada de documentos, petições etc., deverá ser acompanhado de informações prestadas pelo respectivo Setor da Secretaria a que estiver afeto o caso.

Parágrafo único - Nenhum documento, antes ou depois de concluso o processo, poderá ser deste retirado, sem que fique extrato desse documento e recibo dessa retirada.

Art. 6º - As informações prestadas pela Secretaria, com fins puramente elucidadores, deverão ser claras e sucintas, sem quaisquer insinuações opinativas, salvo quando assim o determinar o CREA, o seu Presidente ou a sua Diretoria.

Art. 7º - À proporção que se for constituindo um processo, suas folhas deverão ser numeradas e rubricadas pelo servidor que no mesmo funcionar em último lugar, estando todas as suas peças presas ao processo por meio mecânico ou costuradas ou grampeadas.

Art. 8º - Nos processos de Registro Profissional de diplomado de procedência estrangeira, o requerimento deverá ser acompanhado do diploma original e do currículo, com respectivas fotocópias e traduções (por tradutor público juramentado), cumpridas, ainda, as demais exigências legais para esses casos, como reconhecimento de firmas, pagamento ou prova de isenção do selo por verba, certificado militar, quando brasileiro nato ou naturalizado, e carteira de permanência legal no País, de modelo 19, quando estrangeiro.

Art. 9º - Os requerimentos para registro de firma só poderão ser aceitos quando acompanhados dos respectivos contratos sociais ou estatutos e prova plena da real e efetiva participação na firma do profissional ou profissionais indicados como responsáveis pelos seus departamentos e serviços técnicos.

Parágrafo único - No caso de firmas individuais, só admissíveis as de profissionais habilitados, o documento a exigir-se, além do requerimento, será a "Declaração de Firma", feita no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartição que o substitua nos Estados.

Art. 10 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura não receberá processo para seu julgamento que não preencha as condições estabelecidas nesta Resolução, bem como cumpridas as demais exigências constantes de outras resoluções anteriores.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 JUN 1955.

ADOLFO MORALES DE LOS RIOS FILHO
Presidente

Romeo De Paoli
Secretário Interino

Publicada no D.O.U. de 20 de julho de 1955.
